

HABEAS CORPUS Nº 5021309-81.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **BRUNA NASCIMENTO NUNES**
: **Débora Gonçalves Perez**
: **Fábio Tofic Simantob**
: **JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO**
: **JOAO PAULO DE CASTRO BERNARDES**
ADVOGADO : **Débora Gonçalves Perez**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Bruna Nascimento Nunes e outros em favor de JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que liberou acesso a documentos sigilosos no final do prazo para apresentação de resposta à acusação, bem como se negou a certificar a existência de outros procedimentos relacionados ao paciente.

Narra a defesa que em anterior impetração (HC nº 5020150-06.2016.4.04.0000), foi determinada a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente de ilegalidades cometida no trâmite da ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000.

Relatam que o cerceamento de defesa voltou a ocorrer, por dois motivos: 'i.) *com o prazo da resposta em vias de se esgotar, a defesa foi informada de mais dois procedimentos, até então mantidos sob sigilo, em clara desobediência à própria essência da decisão emanada deste e. Tribunal na semana passada; e ii.) mesmo surpreendendo a cada dia a defesa com um novo procedimento, o d. Magistrado, ainda assim, se recusa a fazer um saneamento do caso, certificando de umas vez por todas TODOS os procedimentos relacionados ao Paciente que estão atualmente em trâmite naquela vara.'*

Referem que a defesa só teve acesso aos documentos encaminhados pela Microsoft decorrentes do PQueb nº 5053355-12.2015.4.04.7000 em 11 de maio, e aos documentos relativos aos PQueb nº 5008883-36.2016.4.04.7000 e nº 5058800-11.2016.4.04.7000, apenas em 11 e 13 de maio, respectivamente.

Sustentam, em síntese: (a) para que a defesa pudesse ter sido exercida em sua plenitude os defensores deveriam ter acesso à integralidade do conjunto probatório, sem qualquer restrição de objeto ou de prazo; (b) que *pouco importa se os documentos aos quais se pleiteia acesso embasam ou não a denúncia, já que, de uma forma ou de outra, em seu conteúdo podem constar elementos favoráveis à defesa do Paciente*; (c) é da competência dos advogados decidir sobre o que interessa ou não para o exercício da ampla defesa; (d) há ofensa ao princípio da paridade de armas, já que o Ministério Público Federal teve acesso à integralidade dos elementos de prova para, somente depois, decidir o que interessaria à acusação; (e) a restrição de acesso aos documentos contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Diante das apontadas ilegalidades, requerem a concessão de liminar para determinar que o magistrado certifique todos os procedimentos criminais relativos ao paciente em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, bem como que seja dada vista dos autos à defesa, com a reabertura do prazo de 10 para oferecimento da resposta à acusação.

É o relatório. Passo a decidir.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de cerceamento de defesa nos autos da ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR, em decorrência de liberação do acesso a procedimentos sigilosos que dizem respeito ao paciente somente no final do prazo para apresentação da resposta à acusação. Em razão disso, requerem a certificação nos autos de todos os procedimentos criminais que se relacionem ao paciente e, após, a reabertura do prazo de 10 dias para apresentação da resposta à acusação.

A questão trazida nesta impetração não é nova, pois a alegação de cerceamento de defesa decorrente de acesso tardio a procedimentos sigilosos relacionados ao paciente já foi enfrentada no anterior *habeas corpus* nº 5020150-06.2016.4.04.0000/PR, onde a liminar foi parcialmente deferida para oportunizar o acesso às provas, com a devolução do prazo para oferecimento de defesa prévia.

Dessa forma, a tramitação deste *habeas corpus* é desnecessária, pois o pedido na verdade diz respeito ao cumprimento da decisão liminar do *writ* citado anteriormente, bastando a juntada da inicial do presente habeas corpus na impetração precedente.

Assim, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, forte no que dispõe o artigo 220 do Regimento desta Corte.

Quanto ao objeto do pedido, esclareço que no anterior *habeas corpus* foi reaberto o prazo para oferecimento de resposta à acusação pelo reconhecimento de que a parte tem direito a conhecer integralmente as provas que a acusação utilizou para embasar a denúncia.

Naquele *writ*, a defesa de João Santana somente teve acesso aos autos nº 5053355-12.2015.4.04.7000 - Pedido de Quebra de Sigilo -, onde constavam provas efetivamente utilizadas para fundamentar a denúncia, no dia 05/05/2016, quando o prazo para defesa prévia já estava em andamento. A decisão liminar possibilitou a reabertura do prazo somente após essa data.

Trazem os impetrantes, agora, a notícia de que mais dois procedimentos que antes corriam em segredo, por se trataram de pedidos de quebra de sigilo, foram disponibilizados apenas em 11 e 13 de maio do ano corrente, em franca oposição ao decidido no *habeas corpus* anterior.

Com efeito, vê-se que o levantamento do sigilo dos PQuebs nº 5008883-36.2016.4.04.7000 e nº 5058800-11.2016.4.04.7000, ainda que determinado em decisão do dia 9 de maio, somente foi anexado aos autos da ação penal em 11 e 13 de maio (eventos nº 106 e 120 da ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000), quando então a defesa tomou conhecimento da existência de ambos.

Malgrado não seja necessário que o julgador informe quantos procedimentos existem contra o réu - e nesse ponto o pleito é descabido -, é certo que deve ser franqueado o acesso à defesa, para que apresente a peça defensiva. Vale lembrar que a decisão anterior tinha como pressuposto o direito de acesso ao procedimentos e tal deferimento nada mais é do que garantia de eficácia daquela decisão liminar.

Assim, como o pressuposto para o deferimento da liminar na primeira impetração foi o reconhecimento de prejuízo à defesa pelo acesso tardio a documentos sigilosos, somente quando já iniciada a contagem do prazo para resposta a acusação, e se tratando de situação similar, **defiro em parte o pedido** para que o prazo para defesa prévia seja reaberto **somente após a disponibilização de acesso ao último procedimento cujo sigilo foi levantado e que diga respeito a João Cerqueira de Santana Filho.**

Intime-se.

Traslade-se cópia da petição inicial deste *habeas corpus* e da presente decisão ao HC nº **5020150-06.2016.4.04.0000**, comunicando-se, **com urgência**, a autoridade coatora.

Após, dê-se baixa na distribuição deste *habeas corpus* com as cautelas de estilo.

Porto Alegre, 17 de maio de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8325777v1** e, se solicitado, do código CRC **9D626FA3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 17/05/2016 19:22
